

Parecer da APAV sobre a Proposta de Lei n.º 295/X/4ª (GOV) que altera o regime de concessão de indemnização às vítimas de crimes violentos e de violência doméstica

Face ao escassíssimo tempo concedido à Associação Portuguesa de Apoio à Vítima para a emissão de parecer sobre a Proposta de Lei n.º 295/X/4ª (GOV), que altera o regime de concessão de indemnização às vítimas de crimes violentos e de violência doméstica, mais não é possível do alinhar umas breves notas acerca desta iniciativa legislativa, que se reveste da maior importância.

Em termos gerais, considera-se a proposta bastante positiva, na medida em que, corrigindo um conjunto de aspectos do diploma anterior que a prática vinha revelando menos conseguidos, incorporou uma série de aperfeiçoamentos que poderão no futuro tornar o sistema mais justo, mais rápido, mais eficaz e de mais fácil operacionalização.

Destaque-se, designadamente, o alargamento do direito de indemnização às situações relativas a crimes cometidos por negligência, bem como, quanto a factos produzidos fora do território nacional, aos cidadãos dos Estados Membros da União Europeia residentes em Portugal quando não tenham direito a indemnização no Estado em cujo território o dano foi produzido.

Realce-se também o reforço dos poderes da Comissão e do seu Presidente, quer ao nível instrutório, quer decisório, quer também orçamental, o que se afigura plenamente adequado numa óptica de simplificação e celeridade do procedimento.

Alguns aspectos merecem contudo algumas dúvidas e reticências:

1. Desde logo o alegado alargamento do direito à indemnização relativamente aos danos morais: não resulta claro da nova redacção do n.º 1 do art.º 2º a cobertura destes danos, uma vez que o que aí se diz é que são abrangidos os danos graves para a saúde física ou mental. Terá porventura o legislador incorrido numa confusão, pois dano para a saúde mental não é sinónimo de dano moral. Na realidade, um dano para a saúde mental pode ser patrimonial (pense-se, por exemplo, nos custos económicos de uma terapia), e um dano causado à saúde física pode acarretar

prejuízos não patrimoniais (como sucede com o sofrimento resultante de uma lesão física grave). Sugere-se por isso que, em nome da total clareza do sistema, se mencione expressamente que o direito à indemnização engloba os danos, patrimoniais e morais, causados à saúde física e mental da vítima.

2. Outro aspecto que nos parece dever ser melhor ponderado é o previsto no n.º 8 do art.º 4º e prende-se com a penalização da vítima que não obteve qualquer indemnização no âmbito do processo penal, nomeadamente por não ter deduzido pedido de indemnização cível. Num quadro como o português, em que o dever de informação às vítimas é tão flagrantemente escamoteado, não deve penalizar-se quem muitas vezes desconhece os direitos que lhe assistem e as formas de os exercer.

É verdade que as vítimas são notificadas do direito previsto nos arts.º 75º e ss. do Código de Processo Penal, mas não é menos verdade que esta notificação, realizada da forma como o é actualmente, não prima pela simplicidade e compreensibilidade pelo que, se desacompanhada de esclarecimentos adicionais, como sucede em regra, reveste-se de pouca utilidade para a maioria das vítimas. Isto é: se formalmente se pode dizer que as vítimas são informadas do direito de deduzir pedido cível, na prática, e da experiência da APAV, pode dizer-se que essa informação, quando não é descodificada por um operador judiciário ou policial ou por um técnico de apoio à vítima, não é geralmente entendida pela maioria das vítimas.

Assim, entendemos só se dever consagrar a penalização do n.º 8 do art.º 4º depois da efectiva implementação de um mecanismo integrado de informação às vítimas de crimes que as elucide verdadeiramente sobre os direitos que lhes assistem – entre os quais o direito à indemnização no âmbito do processo penal - e sobre as formas de os exercer.

3. Outro aspecto que, em nosso entender, deve também pautar-se por uma maior flexibilidade é o da língua em que, em situações transfronteiriças, o pedido pode ser apresentado e instruído junto da Comissão. No art.º 22º n.º 3 confere-se à Comissão o poder de recusar a recepção dos requerimentos e documentos quando os mesmos não estejam redigidos em português ou inglês.

Imagine-se a situação de uma vítima que, tendo sofrido um crime na República Checa, reside há pouco tempo em Portugal, pelo que não domina ainda a nossa língua, nem tão pouco o inglês. Impor-lhe a necessidade de efectuar o pedido numa destas duas línguas acarretará uma de duas consequências: ou a vítima suporta, a suas expensas, os custos de tradução, o que vai claramente contra o espírito do sistema, que se pauta pela gratuitidade, ou pura e simplesmente desiste da apresentação do pedido. Considera-se, por conseguinte, mais adequado garantir que, sempre que necessário, a Comissão assegurará, através da nomeação de um tradutor e do pagamento dos respectivos custos, a tradução do pedido e dos documentos necessários para o instruir.

4. Outro ponto que nos merece um comentário prende-se com uma opção de fundo tomada pelo legislador há alguns anos atrás e que a presente lei continua a acolher: a da equiparação ao mecanismo indemnizatório às vítimas de crimes violentos da indemnização às vítimas de violência doméstica. Pensamos que o sistema vigente deveria restringir-se às vítimas de criminalidade violenta, pois quanto a estas há um critério objectivo que justifica a sua discriminação positiva: de entre todas as vítimas, são as que sofrem os crimes mais graves pelo que, em princípio, são as que mais necessitam desse apoio, quer por razões económicas, quer para recuperarem, ao menos parcialmente, a confiança na sociedade no seio da qual foram vitimizados.

Em relação à violência doméstica, o problema deve colocar-se de forma diferente. Não está com isto a minimizar-se a importância deste catastrófico fenómeno que assola o nosso país, e neste ponto a APAV está particularmente à vontade face ao trabalho desenvolvido nesta área. O que entendemos é que não há razão para este instituto abranger as situações de violência doméstica e não outros actos criminosos que, não reunindo os requisitos para serem considerados violentos à luz do art.º 2º, não deixam contudo de poder ser, em abstracto, tão danosos como o de violência doméstica.

Estamos deste modo a defender a desprotecção das vítimas de violência doméstica? Nada disso. Pensamos sim que o apoio económico de que estas devem beneficiar em consequência da desorganização que o crime sofrido causou à sua vida deve consubstanciar-se em prestações sociais, a cargo dos organismos de segurança social, e não em indemnização resultante de se

tratar de vítimas de crime, pois nesse caso estamos a promover um mecanismo de discriminação positiva.

5. Para concluir, uma breve nota acerca da designação da Comissão: seria porventura mais adequado, face às funções desempenhadas, que este organismo se denominasse *Comissão de Indemnização às Vítimas de Crimes*. A função da Comissão é muito específica, não se compadecendo com a generalização que o termo “protecção” leva a supor. “Proteger” vítimas de crimes é certamente muito mais do que receber, instruir e decidir sobre pedidos de indemnização, pelo que se sugere a adopção da designação mais simples e adequada: Comissão de Indemnização a Vítimas de Crimes Violentos (e de Violência Doméstica, caso o sistema continue a abranger estes casos).